DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6486/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8297/2014
PROTOCOLO	: 1506636
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade concedida a ERNESTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nascido em 30/9/1951, ocupante do cargo de professor, Matrícula 58998-13, Nível/Classe PH-3/D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 2339/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, e destacando que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi realizada a destempo.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 11659/2015 opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o que cabe relatar.

Corroboro com o entendimento da equipe técnica e do Represente do Ministério Público de Contas acerca da aposentadoria do servidor Ernestino Antônio De Oliveira, pois os documentos que compõem os autos demonstram a legalidade da concessão.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2.005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea "*c*", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 1.594, publicado na página 66 do Diário Oficial nº 4.008, de 29 de abril de 2.014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados integrais por tempo de contribuição, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 72.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 29/4/2014, os documentos

deveriam ser remetidos até 14/5/2014, entretanto foram remetidos somente em 21/5/2014, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a ERNESTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2.005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea "*c*", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, através do Decreto "PE" nº 1.594, publicado na página 66 do Diário Oficial nº 4.008, de 29 de abril de 2.014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 7 (sete) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP